



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

LEI Nº 1.516, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

PUBLICADO NO MURAL

DATA DA PUBLICAÇÃO 25/09/17

Orlando J. Alves

ASSINATURA

INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, nos termos do art. 149-A da Constituição Federal de 1988, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP que tem como fato gerador a iluminação de ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, decorrente dos serviços de iluminação pública, custeados pelo Município.

Art. 2º O sujeito passivo da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em ruas, avenidas, praças, vias e demais logradouros públicos, beneficiados pela iluminação pública, seja pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - Ficam isentas do pagamento da COSIP as pessoas jurídicas de direito público e outras beneficiadas por Lei.

Art. 3º A COSIP deve ser calculada de acordo com a base tarifária estabelecida pela concessionária de energia elétrica pública, para o município e em conformidade com esta Lei.

§ 1º - A COSIP deve custear todos os serviços de iluminação pública municipal, incluindo-se as parcelas dos custos fixos e variáveis, inclusive o percentual representativo da depreciação dos bens imóveis e móveis alocados ao serviço, em especial os custos de sua manutenção e funcionamento, expansão e atualização tecnológica da rede de iluminação e outros custos correlatos.

§ 2º - O Poder Executivo deve efetuar o lançamento da COSIP e o respectivo rateio em função de usos ou atributos dos imóveis beneficiados pela iluminação pública, tais como destinação, utilização, testada, área construída, ou alternativamente por faixas de consumo de energia elétrica.

Art. 4º Quando se tratar de imóvel dotado de ligação regular de energia elétrica, a COSIP deve ser calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, em MWh, Subgrupo B4a, ou outra instituída pela ANEEL que venha substituir, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os correspondentes índices:

CONSUMO MENSAL – kWh			ÍNDICE CALCULADO SOBRE O VALOR DA TARIFA
0	a	30	00,00
31	a	50	0,0126
51	a	100	0,0287
101	a	200	0,0390
201	a	300	0,0515
301	a	400	0,0618
401	a	500	0,0750
501	a	1000	0,1200
1001	a	5000	0,2060
Acima de 5001			0,4110



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Art. 5º O lançamento da COSIP, onde não haja ligação regular de energia elétrica, mas que possua iluminação pública deve ser efetuado como imóvel sem edificação, no momento do lançamento e cobrado no mesmo instrumento de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, conforme cadastro municipal, sob código específico, ou alternativamente por outro meio de lançamento a critério do Poder Executivo.

§ 1º - O valor anual da COSIP para o caso de que trata o *caput* deste artigo é o descrito para a faixa de consumo 1001 a 5000 Kwh, prevista no artigo 4º desta Lei.

§2º - O pagamento da COSIP para os imóveis de que trata o *caput* deste artigo pode ser exigido em conta única com vencimento no dia 31 de maio de cada exercício correspondente, ou dia útil imediatamente posterior ou ficar sujeita ao parcelamento do IPTU, a critério da Administração.

Art. 6º A COSIP pode ser arrecadada através de convênio firmado entre o Município e a concessionária do serviço, ou alternativamente por outro meio de lançamento, a critério do Poder Executivo, sendo que, neste caso, a concessionária do serviço fica considerada como substituta tributária, devendo a arrecadação ser lançada para pagamento junto à fatura mensal de energia elétrica.

Art. 7º O montante arrecadado com a COSIP deve ser transferido para conta específica do tesouro do Município.

Art. 8º Não serão concedidos quaisquer descontos para pagamento da referida contribuição, senão os constantes desta Lei e regulamento.

Art. 9º O Município deverá aplicar 8% (oito por cento) da receita auferida pela COSIP no desenvolvimento de projetos de energia solar.

Art. 10 A presente Lei deverá ser revista no 5º (quinto) ano de sua vigência.

Art. 11 Toda a arrecadação da COSIP deve ser aplicada em pagamento da iluminação pública, troca de luminárias, lâmpadas, relés fotoelétricas, reatores, braços de sustentação da luminária, eletrodos, caixas de passagem, condutores exclusivo para iluminação, postes de iluminação e outros correlatos, inclusive com complementação de recursos próprios do Município.

Art. 12 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, surtindo seus efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 25 de setembro de 2017.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito